

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2014

"Lugar de criança é na família, na escola, mas, fundamentalmente, também, dentro dos orçamentos públicos, observada a prioridade absoluta e a garantia privilegiada na destinação de recursos para execução de políticas públicas voltadas à infância e juventude"
Olympio de Sá Sotto Maior Netto -- Procurador de Justiça do Estado do Paraná

CONSIDERANDO todo Texto Constitucional, a única vez que a expressão **absoluta prioridade** foi utilizada refere-se justamente ao **dever** do Estado (*lato sensu*) em promover a **efetivação** dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes (art. 227, *caput*, da citada Carta Magna);

CONSIDERANDO os artigos 226 e 227 da Constituição da República, que versam sobre Família, Criança e Adolescente, estabelecendo o dever do Poder Público em desenvolver políticas públicas voltadas à sua proteção;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº - 139, de 17 de março de 2010 do CONANDA sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 113, de 19 de abril de 2006 (com as alterações provenientes da Resolução n.º 117) que dispõe que os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul - PR

através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II, da Lei nº 8.069/1990).

CONSIDERANDO que o progressivo desligamento, por renúncia ou outros fatores, dos conselheiros tutelares titulares e a inexistência, insuficiência ou desinteresse dos suplentes para assunção de suas funções sobretudo pelo baixo subsídio recebido pelos Conselheiros Tutelares de Centenário do Sul - PR;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar não pode ser considerado uma espécie de "*programa de atendimento da prefeitura*", nem os conselheiros tutelares possam ser tratados como funcionários públicos comuns (quando não de "segunda categoria") que, agindo isoladamente, cumprem expediente e prestam atendimento à população.

CONSIDERANDO que a extrema relevância das atribuições de Conselheiro Tutelar, somada às dificuldades encontradas no desempenho da função (inclusive sob o ponto de vista emocional), e a necessidade de seu exercício em regime de dedicação exclusiva, em tempo integral, com atuação de forma itinerante e preventiva, única forma de dar o mais completo e necessário atendimento à população infanto-juvenil local, verdadeiramente exigem a contrapartida financeira àquele que exerce a função, devendo os subsídios serem ainda fixados em patamar justo, atrativo;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que em municípios onde o Conselho Tutelar tem seus integrantes subsidiados pela municipalidade com módicos valores, como um salário mínimo por exemplo, o atendimento prestado é deficiente, assim como reduzido é o número de interessados em assumir a função, comprometendo desse modo a própria existência do Órgão a médio prazo, dada possibilidade de recondução dos conselheiros tutelares por uma única vez;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul - PR

CONSIDERANDO que é absolutamente inaceitável o sempre utilizado argumento de que "não existem recursos para subsidiar os conselheiros tutelares", pois a garantia de prioridade absoluta que por mandamento constitucional deve ser destinada à área da infância e juventude por parte do Poder Público fulmina por completo a discricionariedade do administrador e, segundo comando legal expresso importa na destinação privilegiada de RECURSOS PÚBLICOS, ex vi do disposto no art.4º, par. único, alínea "d" da Lei nº 8.069/90, que deverão ser utilizados inclusive para assegurar o regular funcionamento do Conselho Tutelar, com o pagamento de subsídios justos e atrativos a todos dos conselheiros, tarefa que incumbe ao município em função do disposto no art.134, par. único do citado Diploma Legal.

CONSIDERANDO a necessidade de valorização do trabalho do conselheiro tutelar, através da fixação de seus subsídios em um patamar condizente com a extrema relevância de suas atribuições, bem como pelo fornecimento de uma retaguarda técnica (diga-se equipe interprofissional), nos moldes do previsto nos citados arts.150 e 151 da Lei nº 8.069/90 e de programas de atendimento para onde possa o Órgão Tutelar encaminhar os casos atendidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a autonomia municipal para a fixação da remuneração dos servidores públicos, bem como para os detentores de cargo eletivo (conceituação atípica da figura do Conselheiro), constata-se que cabe à lei municipal que dispõe sobre o Conselho Tutelar estabelecer a remuneração dos Conselheiros.

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul - PR
CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e 201, §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, que facultam ao Ministério Público a expedição de recomendações administrativas aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à população infanto-juvenil,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Sr. Luiz Nicacio, Prefeito Municipal e Exmo. Sr. Noel de Moura Neto, Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul - PR , a fim de que:

i) Procedam a todas as medidas cabíveis para atualizar o subsídio de Conselheiro Tutelar do Município de Centenário do Sul - PR, pois o salário base no valor de R\$844,00 (oitocentos e quarenta e quatro reais) não está de acordo com a própria natureza das atribuições dos Conselheiros por exigir dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

ii) Iniciem projeto de lei que vise a aumentar o subsídio de Conselheiro Tutelar de Centenário do Sul - PR em quantia não inferior a R\$1.086,00(um mil e oitenta e seis reais), antes efetuando-se todos os impactos administrativos, econômicos e financeiros na folha de pagamento mensal do Município, para ver se é cabível o acolhimento desta recomendação.

iii) Divulgação adequada e imediata desta Recomendação junto aos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento de crianças,

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul - PR
adolescentes e famílias, em especial junto ao Excelentíssimo membro do Poder Judiciário desta Comarca e ao Conselho Tutelar Centenário do Sul - PR;

Assina-se o prazo de **15 (quinze) dias** para que as autoridades ora recomendadas comuniquem ao *Parquet* quanto à adoção das providências na espécie.

Se necessário, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das normas legais, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares.

Centenário do Sul, 27 de junho de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA
Promotor Substituto